

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2018. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e: CT Nº 00048/2018 - 09.05.18 - AURI NUNES CAMBOIM - ME - R\$ 94.917,20.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA JURÍDICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE AOS NORMATIVOS LEGAIS DE REGÊNCIA, COMPREENDENDO OS ATOS E PROCEDIMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2018. VIGÊNCIA: 8 (oito) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e: CT Nº 00056/2018 - 24.05.18 - EDVALDO PEREIRA GOMES - R\$ 16.000,00.

LEI Nº202/2018.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DO DISQUE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Disque 180), E DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS CONTRA A VIOLÊNCIA, ASSÉDIO E/OU DESRESPEITO AOS DIREITOS DA MULHER, EM SHOWS OU EVENTOS COM APRESENTAÇÃO MUSICAL OU DE NATUREZA DANÇANTE COM OU SEM COMPRA DE INGRESSO PARA MAIS DE 100 PESSOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais da espécie, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. É obrigatória a divulgação do número de disque denúncia de violência contra a mulher e divulgação de mensagens contra a violência, assédio e desrespeito à mulher em todos os eventos públicos de natureza musical ou dançante, de caráter econômico ou não, desde que estejam presentes cem pessoas ou mais.

Parágrafo único. Entende-se como evento público de natureza musical ou dançante a reunião de pessoas com fins recreativos, geralmente acompanhada de música, dança, bebidas, alcólicas ou não, e comidas, seja em local público ou privado, paga ou não a participação no evento.

Art. 2º. A divulgação será efetuada em chamadas, onde serão expressas de mensagens de áudio, com no mínimo 40 segundos de duração, realizadas antes do início dos eventos e em seus intervalos.

Parágrafo Único. A mensagem a ser produzida deverá ser de natureza educativa contendo informações pertinentes sobre a violência contra a mulher e os seus direitos assegurados por lei, divulgando ao final, obrigatoriamente, o número do disque denúncia à violência contra a mulher.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, para os primários no descumprimento;

II – multa de 01 até 02 salários mínimos, se reincidente.

Art. 4º. A multa será igualmente dividida e destinada ao Departamento de Política da Mulher e da Diversidade Humana Municipal e para as associações do município voltadas aos direitos e valorização das mulheres.

Parágrafo Único. Deverá haver prestação de contas anual à Câmara Municipal sobre os valores arrecadados e repassados às instituições mencionadas no caput deste artigo em virtude da aplicação de multas decorrentes dessa lei.

Art. 5º. A fiscalização poderá ser exercida por qualquer cidadão que constatar o descumprimento da presente lei, encaminhando a denúncia ao Departamento de Política da Mulher e da Diversidade Humana Municipal, que será encarregado de oficializar a denúncia, assegurando o anonimato, se assim o denunciante solicitar, e processá-la.

I. O Departamento de Política da Mulher e da Diversidade Humana Municipal será o responsável em apurar, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia e emitir o respectivo auto de infração, caso seja verificado a autenticidade da mesma;

§ 1º. A advertência constante no art. 3º, inciso I, da presente lei, poderá ser por meio de nota publicada no Diário Oficial do município, em Rádio Local ou durante os informes da Sessão Ordinária da Câmara dos Vereadores;

§ 2º. Em caso de não pagamento da multa constante no art.3º, inciso II, da presente lei, será o débito inscrito em Dívida Ativa Municipal, e o devedor perderá provisoriamente o direito de promover eventos na circunscrição do Município até o pagamento do débito.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedra Lavrada-PB, em 29 de maio de 2018.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE PLATAFORMA PERSONALIZADA DE ARMAZENAMENTO ONLINE, DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS DIGITALIZADOS EM PDF PESQUISÁVEL, DOS SETORES DE: LICITAÇÃO E CONTRATOS, RECEITAS E DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00002/2018. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e: CT Nº 00057/2018 - 29.05.18 - OXIGENIO SOLUCOES DIGITAIS - R\$ 7.000,00.

DECRETO Nº 16-GP 30/05/2018.

DISPÕE SOBRE: A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal e Estadual;

Considerando os termos da Constituição Federal e da legislação vigente correlata de interesse público e a continuidade dos serviços decorrentes;

Considerando a necessidade do controle social de saneamento básico de competência municipal, em obediência aos normativos legais da espécie;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO-COMSAB, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador no controle social dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Pedra Lavrada/PB, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do art. 34, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, no que couber e lhe competir.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

- I - dar encaminhamento no âmbito municipal às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- II - fiscalizar os serviços públicos municipais de saneamento básico, diagnosticando as inconformidades existentes e encaminhar a Gestão Municipal para a adoção das medidas administrativas correlatas;
- III - debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento básico do Município;
- IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do Município;
- VI - acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração e/ou estruturação de leis relativas à política de saneamento básico municipal;
- VIII - apreciar e deliberar sobre a Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será composto de 11 (onze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução, sendo o Secretário Municipal de Infraestrutura membro nato, e os demais, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) Secretário Municipal de Saúde;
- b) Secretário Municipal de Planejamento;
- c) Secretário Municipal de Agricultura;
- d) Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

II - 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante Conselho Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante do Comitê Gestor do Plano de Cotingência-CGPCM;
- d) 01 (um) membro indicado pelas Associações de Moradores da zona urbana.

IV - 01 (um) representante de empresas prestadoras de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

§ 1º. A atuação dos membros do Conselho de que trata este Decreto é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º. O suporte administrativo, técnico e financeiro, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, será prestado pelo Poder Executivo Municipal, no que comportar a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º. As reuniões ordinárias terão sua convocação com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência, e as extraordinárias terão sua convocação com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 5º. As reuniões ordinárias deverão acontecer obrigatoriamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar convocação de reunião extraordinária.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, órgão responsável pelo Sistema de Saneamento Básico, devendo as deliberações serem aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Parágrafo único. No impedimento da participação do Presidente na reunião do Conselho, a mesma será presidida pelo titular da Secretaria de Agricultura.

Art. 5º. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

- I - convocar e presidir reuniões do Conselho;
- II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - proferir o voto de desempate (minerva) nas deliberações do Colegiado;
- IV - firmar as atas das reuniões e homologar as Resoluções e decisões.

Art. 6º. A indicação dos membros, a nomeação e instalação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico elaborará seu regimento interno, podendo instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 8º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro representativo.

Art. 9º. As omissões deste Decreto ou situações que careçam de regulamentação poderão ser introduzidas no regimento interno do COMSAB, efetivadas por decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE;

DÊ-SE CIÊNCIA;

Gabinete do Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, em 30 de maio de 2018.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito